



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 458 /2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 16/10/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000134/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200409429

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: MED-LAB PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS ANTECIPADO. ATRASO DE RECOLHIMENTO.

Ação fiscal que denuncia a falta de recolhimento do ICMS Antecipado. Infringência ao disposto no art. 767, conjugado com os arts. 73 e 74 do Regulamento do ICMS. Configurado o atraso de recolhimento do ICMS, consoante o disposto no art. 42, § 1º, III, do Dec. nº 25.468/99. Aplicação da penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea d, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Confirmada, por maioria de votos, a decisão parcialmente condenatória prolatada pela 1ª Instância. Recurso oficial improvido.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: " Falta de recolhimento do ICMS Antecipado decorrente de aquisições interestaduais. A empresa deixou de recolher o imposto supra mencionado ref. Aos meses de 08,09 e 11 de 2002, conforme Sistema COPAF Sistema de parcelamento Fiscal e anexo a este AI".

O agente autuante indicou como dispositivo legal infringido o art. 767, do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, I, c, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Constam às fls. 05 a 13 dos autos, a Ordem de Serviço nº 2004.20131, o Termo de Intimação nº 2004.15327, Consultas de Sócios/Responsáveis e Contador, Consulta ao

Sistema de Parcelamento Fiscal – Emissão de DAE de Nota Fiscal, Consultas ao Cadastro de Contribuinte e do Controle de Mercadorias em Trânsito.

O feito correu à revelia.

A ilustre julgadora singular decidiu pela parcial procedência da autuação.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 457/2006, opinando pela confirmação da decisão singular, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Consta na peça inicial do presente processo que o contribuinte autuado deixou de recolher o ICMS Antecipado dos meses de agosto, setembro e novembro de 2002, no valor de R\$ 3.351,89 (Três mil, trezentos e cinquenta e um reais e oitenta e nove centavos).

A ilustre julgadora singular decidiu pela parcial procedência da autuação, em virtude da modificação da penalidade indicada pelo agente fiscal para a prevista no art. 123, inciso I, alínea d, da Lei nº 12.670/96.

Da análise dos autos, constata-se que o contribuinte descumpriu o disposto no art. 767 do Dec. nº 24.569/97, ou seja, deixou de efetuar, na forma e prazos regulamentares, o recolhimento do ICMS Antecipado incidente sobre as suas aquisições interestaduais dos meses de agosto, setembro e novembro de 2002.

A propósito, cumpre registrar que antes da lavratura do presente Auto de Infração o contribuinte fora intimada através do Termo de Intimação nº 2004.15327 (fls. 06) a fazer o pagamento do mencionado imposto que deixou de ser recolhido, restando, pois, plenamente caracterizada a infração ao dispositivo legal acima mencionado.

Quanto à penalidade, não obstante os posicionamentos em contrário de que só se configura atraso de recolhimento quando constatada a escrituração da nota fiscal no livro próprio, compartilho do entendimento da julgadora singular e do ilustre Consultor tributário, por considerar que própria natureza do imposto ora exigido (ICMS Antecipado pelas entradas de mercadorias), aliado ao fato de que Fisco estadual detém em seus sistemas informatizados todas as informações necessárias ao cálculo e apuração do imposto, atende ao disposto no art. 42, § 1º, III, do Dec. nº 25.468/99.

Desse modo, agiu corretamente a julgadora singular ao proceder o reenquadramento da penalidade, aplicando ao caso concreto a multa inserta no art. 123, inciso I, alínea d, da Lei nº 12.670/96.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS = R\$ 3.351,89
MULTA = R\$ 1.675,94
TOTAL = R\$ 5.027,83

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido MED-LAB PRODUTOS HOSPITALARES LTDA,


A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, resolve conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em consonância com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Votaram pela procedência da autuação, as Conselheiras Francisca Marta de Sousa, Sandra Maria Tavares Menezes de Castro e Regineusa de Aguiar Miranda.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de novembro de 2.006.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Maria de Sousa
CONSELHEIRA

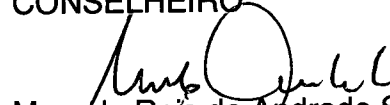

Sandra Maria Tavares M. de Castro
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO